



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Urucuá  
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fis: 01  
Rubrica: *HP*

**Ofício nº. 374/2025**

Urucuá de Goiás - Go, 08 de outubro de 2025.

**Exmo. Sr.  
Fábio Rocha de Vasconcelos  
Presidente da Câmara Municipal  
Urucuá - GO**

Senhor Presidente,

Ao lado de cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, vimos por este expediente, com o respeito e acatamento merecidos, encaminhar a esta Colenda Casa de Leis, para a devida análise e apreciação, o **Projeto de Lei nº. 070/2025 que "Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Urucuá /Go, para o Exercício de 2025 e dá outras providencias."**

Sendo o que se apresenta para o momento, antecipamos nossos agradecimentos e nos colocamos ao inteiro dispor deste Legislativo para quaisquer esclarecimentos outros que se fizerem necessário.

Atenciosamente,

*Azarias Machado Neto*  
**AZARIAS MACHADO NETO**  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI nº 070/2025.

***"Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências."***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUACU**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei.

**Art. 1º.** Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional de natureza suplementar ao Orçamento Municipal de 2025, aprovado pela lei Orçamentária de nº 2.286 de 2024, o correspondente a mais 60% (sessenta por cento) sobre o valor global das despesas do orçamento para cobertura e reforço das dotações constantes no quadro de detalhamento da despesa – QDD.

**Art. 2º** - Para cobertura do crédito constante do artigo 1º serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes do excesso de arrecadação e os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43 da Lei N°.4.320/64.

**Parágrafo Único.** A abertura será feita por decreto específico emitido pelo prefeito municipal, conforme prescreve o artigo nº 42 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 3º.** Para cobertura do crédito adicional suplementar acima autorizado, serão utilizados os recursos previstos no §1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, detalhados no decreto específico de abertura do crédito.

**Art. 4º.** Fica autorizado o setor de contabilidade realizar as alterações necessárias a adequação do PPA – Plano Plurianual 2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e LOA-Lei Orçamentária Anual de 2025, a fim de contemplar as ações alteradas neste Projeto de Lei.



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Urucu  
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

GO CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU  
Fis: 03  
Rubrica: *[Signature]*

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a entrada em vigor da Lei n.º 2.286/2024 (LOA-2025).

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUACU** Estado de Goiás, em 08 de outubro de 2025.

*[Signature]*  
**AZARIAS MACHADO NETO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Urucuá  
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUÁU  
Fls: 04  
Rubrica: AP

### **MENSAGEM JUSTIFICATIVA:**

**PROJETO DE LEI N° 070, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei, Suplementação.

Senhor Presidente,  
Senhores vereadores.

Versa o presente projeto sobre a autorização de abertura de crédito suplementar especial, a fim de se organizar o orçamento municipal, para os projetos, planos e planejamentos da atual gestão para o ano de 2025.

Conforme preconiza a legislação de regência, faz necessário, a edição de lei municipal específica, para autorizar a referida suplementação uma vez que, a atual Administração busca evitar prejuízos para os trabalhos públicos ofertados, fazendo-se necessário a realocação orçamentária para fins de cumprimento das obrigações do Executivo municipal.

Importante frisar que a presente suplementação impactará diretamente nas obras e demais serviços que têm sido realizadas em nossa cidade, e se fez necessária diante das emendas recebidas cuja destinação não havia sido contemplada até a presente data.

De acordo com o acima exposto, fica evidente o interesse público do presente Projeto, que estará, inclusive, submisso ao rigoroso controle desta Casa de Leis para a execução e andamento dos projetos municipais. Certos da aprovação da matéria na forma aqui apresentada, aguardamos tramitação e apreciação na forma regimental, em observância à Lei Orgânica Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUÁU – GO,**  
aos 08 dias do mês de outubro de 2025.

  
**AZARIAS MACHADO NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL



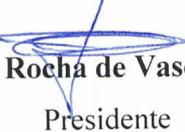
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 05  
Rubrica: *[Signature]*

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº 070/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Presidência da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de outubro de 2025.

  
Fábio Rocha de Vasconcelos

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fis: 06  
Rubrica: AP

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 070/2025, de autoria do Poder Executivo.

**PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei 070/2025. “Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Uruaçu /Go, para o Exercício de 2025 e dá outras providencias.”

**I – Relatório**

1 Instada a manifestação desta assessoria jurídica a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 070/2025, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa “Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Uruaçu /Go, para o Exercício de 2025 e dá outras providencias.”

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 374/2025;
- Projeto de lei nº 070/2025; e
- Justificativa.

3 É o relatório.

**II – Fundamentação**



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: OF  
Rubrica: AF

4 Inicialmente, vale frisar que a atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

5 O processo legislativo, tanto quanto o judicial, se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

6 Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é possível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, possível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (geralmente uma lei), o que ocorrerá somente em momento futuro.

7 Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.

8 A Proposição em apreço atende aos preceitos regimentais, em conformidade às regras de técnica legislativa e regimentais pertinentes, devendo ser admitida para tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fls: 08  
Rubrica: P

9 Conforme se extrai do Artigo 154 do Regimento Interno do Poder Legislativo, a Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário.

10 LOM determina que é competência desta Casa de Leis decidir sobre a matéria projetada e privativamente ao Prefeito com relação à matéria, senão vejamos:

Art.161 – É vedada, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

- I – a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos uma dotação orçamentária para outra;
- II – a concessão de créditos ilimitados;
- III – a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- IV – a realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

...

Art.162 – Serão abertos por decreto executivo:

- I – depois de autorizados por lei:

- a) – os créditos suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária;

...

§3º - A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas, e será precedida de exposição justificada. Considera-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 09  
Rubrica: AD

- a) – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit , a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;
- b) – os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;
- c) – os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- d) – o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

11 Inexistem, portanto, vícios formais relativos à apresentação da Proposição.

12 Doutro lado, inexiste vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local e o Poder Executivo detém competência legislativa própria, podendo deflagrar o processo legislativo correspondente. Verifica-se, ainda, que não foram usurpadas competências de outros entes federados, sobretudo porque cabe ao município dispor sobre regras de ocupação do solo urbano nos seus limites territoriais.

13 Registrados que não foram detectados vícios à moralidade administrativa, sendo o projeto potencialmente benéfico não apenas à população do Município, conforme se extrai da mensagem de encaminhamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fis: 10  
Rubrica: *[Signature]*

14 O Excelentíssimo Prefeito Municipal justificou que a presente suplementação orçamentária é necessária para evitar prejuízos à continuidade dos serviços públicos prestados, sendo indispensável a realocação de recursos para assegurar o cumprimento das obrigações do Poder Executivo. Ressaltou, ainda, que a suplementação impactará diretamente as obras e demais serviços em andamento no município, revelando-se imprescindível em razão das emendas recebidas, cuja destinação orçamentária não foi contemplada até o momento.

15 Importa registrar ainda que o projeto de lei prevê em seu art. 2º que referido crédito será financiado na forma do art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

16 Isto posto, não foi detectado nenhum tipo de ilegalidade ou constitucionalidade na forma do presente projeto, porém, recomenda esta Assessoria Jurídica que este seja encaminhado à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para que seja munida, caso ache pertinente, junto ao setor competente do Município, das informações que considerar necessárias para a emissão de seu parecer.

### III – Conclusão

17 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA<sup>1</sup> esta Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 070/2025.

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fis: 11  
Rubrica: *[Handwritten signature]*

18

É o parecer S. M. J.

Câmara Municipal de Urucuá do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2025.

DOUGLAS  
HENRIQUE DE  
CARVALHO:03475  
313189

Assinado digitalmente por DOUGLAS HENRIQUE  
DE CARVALHO:03475313189  
No. C-BR: O-ICP-Brasil. OUIAC SOLUTI  
Multiples v5. CU:00567282009125. CUA  
00567282009125. Assinado por DOUGLAS  
HENRIQUE DE CARVALHO:03475313189  
Prazo: Eu sou o autor deste documento  
Local:29461  
Data:2025.10.24 10:07:21-2000  
Fайл: PDF Reader Version 2.0.25.2.0

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 12  
Rubrica: AP

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

**Assunto: Projeto de Lei 070/2025, de autoria do Poder Executivo.**

## TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

### I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.

*Art. 43 - É da competência específica:*

*I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:  
a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;*

*[...]*

*II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:*

*a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:*

*[...]*

*7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,*

*[...]*

*9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

*[...]*

- 3 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

- 4 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 13  
Rubrica: AP

## II – Votação

5 Simbólico, art. 228 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

**Parágrafo único** - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

## III – Quórum

6 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

**§ 1º** - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fis: 14  
Rubrica: AP

Câmara Municipal de Urucuá do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2025.

DOUGLAS  
HENRIQUE DE  
CARVALHO:034753  
13189

Assinado digitalmente por DOUGLAS HENRIQUE  
DE CARVALHO:03475313189  
ND C-1R, O-ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla  
v3, OU=00597562000135, OU=Presencial, OU= Certificado PF A1, CN=DOUGLAS HENRIQUE DE  
CARVALHO:03475313189  
Localização:  
Data: 2025.10.24 10:11:49-03'00'  
Foxit PDF Render Versão: 2025.2.0

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE  
URUAÇU-GO  
Fis: 15  
Rubrica: AP

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Urucuá.

**Assunto: Projeto de Lei 070/2025, de autoria do Poder Executivo.**

### DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 070/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Urucuá do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2025.

DOUGLAS  
HENRIQUE DE  
CARVALHO:034  
75313189

Assinado digitalmente por DOUGLAS  
HENRIQUE DE CARVALHO:03475313189  
ND: C-BR, O-ICP-Brasil, OU-AC SOLUTI  
Multiplo v5, OU=00597582000135, OU=

Presidente, CN=03475313189, PF, A1, CN=

DOUGLAS HENRIQUE DE

CARVALHO:03475313189

Razão: Eu sou o autor deste documento

Localização:

Data: 2025.10.24 10:14:22-03'00'

Fonte PDF Reader Versão: 2025.2.0

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 44.934

Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Raimundo Ferreira  
1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 070/2025, que *“Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.”*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de outubro de 2025.

  
Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 070/2025

Assunto: “*Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

### **I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, para a análise do Projeto de Lei nº 070/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 070/2025**, que “*Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.*”

O Projeto está instruído com a justificativa, em que o autor expõe os motivos de sua propositura e a importância de sua aprovação.

A assessoria jurídica desta casa emitiu parecer jurídico pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

### **II – DO VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Urucuá.

**Art. 43** - É da competência específica:

**I** - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

**a)** aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

**Art. 154** - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

**Parágrafo único** - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

**Art. 183** - São requisitos dos projetos:

**I** - ementa de seu objetivo;

**II** - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

**III** - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

**IV** - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

**V** - assinatura do autor;

**VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.**

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

Como já mencionado, o Projeto de Lei em análise visa obter autorização para que o Poder Executivo possa abrir crédito especial no orçamento anual vigente.

Logo, a matéria versada no projeto em questão é de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, conforme previsto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

III - os orçamentos anuais.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, respeitando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na Legislação Complementar, e observando um planejamento adequado;

Dante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa voltada a autorizar a celebração de parcerias com organização da sociedade civil.

A esse respeito, o art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu define o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 178 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - À iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I - à Mesa da Câmara;
- II - ao Prefeito;
- III - ao Vereador;

A iniciativa do projeto é de competência privativa do Prefeito, conforme previsto no art. 80, inciso VI, da LOM:

Art.80 – Compete privativamente ao Prefeito:

...

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual do Município e o plano diretor;

Desse modo, a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa, a matéria merece prosseguimento.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 22  
Rubrica: AF

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos  
24 dias do mês de outubro de 2025.

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

A blue ink signature of Raimundo Ferreira.

Raimundo Ferreira  
1º Membro/Relator

A blue ink signature of Jhonatha William Fernandes Souto.

Jhonatha William Fernandes Souto  
Presidente

A blue ink signature of Josimar Nogueira Alves.

Josimar Nogueira Alves  
2º Membro

# DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 070/2025, que “*Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.*”, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de outubro de 2025.



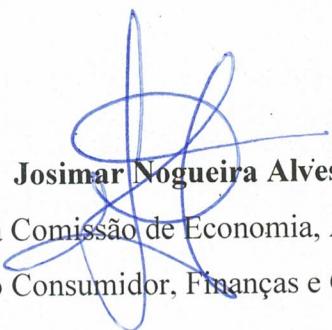
Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

# DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 070/2025, que “*Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.*” Para que a nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1<sup>a</sup> Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de outubro de 2025.

  
**Josimar Nogueira Alves**

Presidente (*ad hoc*) da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,  
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 070/2025

Assunto: “*Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

**I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, para a análise do Projeto de Lei nº 070/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 070/2025**, que “*Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.*”

A assessoria jurídica desta casa emitiu parecer opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por sua vez, se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da propositura.

Em seguida, vieram-me os autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

**II – DO VOTO DO RELATOR**

O projeto veio à apreciação desta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos em razão da competência

que lhe é atribuída pelo art. 43, inciso II, alínea “a”, Itens 7 e 9, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

**Art. 43** - É da competência específica:

...

**II** - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

**a)** emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

...

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

...

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Por força do previsto no art. 161, inciso III, da LOM, é vedada a abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa:

Art.161 – É vedada, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

...

III – a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O art. 162 da LOM, por sua vez, prevê:

Art.162 – Serão abertos por decreto executivo:

I – depois de autorizados por lei:

- a) – os créditos suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária;
- b) – os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

...

§3º - A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas, e será precedida de exposição justificada. Considera-se recursos para o fim deste parágrafo, desde que não comprometidos:

- a) – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;
- b) – os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício e deduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;
- c) – os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- d) – o produto de operações de crédito autorizadas na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

A Lei Federal n. 4.320/1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, estabelece que:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:**

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No caso do projeto em análise, extrai-se do seu art. 2º que os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais provirão das hipóteses previstas no art. 162, § 3º, da Lei Orgânica Municipal e o art. 43, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/1964

Sendo assim, do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, todos os requisitos legais e constitucionais foram atendidos, portanto, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fis: 29  
Rubrica: *[Signature]*

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos  
24 dias do mês de outubro de 2025.

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

*[Signature]*  
Michel Mindlin Rodrigues  
1º Membro/Relator

*[Signature]*  
Josimar Nogueira Alves  
Presidente *ad hoc*

*[Signature]*  
Joana D'arc Gomes Alves  
2º Membro

# DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 070/2025, que “*Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências.*” Para que a nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1<sup>a</sup> Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 24 dias do mês de outubro de 2025.

*Josimar Nogueira Alves*

Presidente (*ad hoc*) da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fis: 31  
Rubrica: AP

Autógrafo de Lei 2.345, de 29 de outubro 2025.

***"Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências."***

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 070, 08 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2.345, de 29 de outubro de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional de natureza suplementar ao Orçamento Municipal de 2025, aprovado pela lei Orçamentária de nº 2.286 de 2024, o correspondente a mais 60% (sessenta por cento) sobre o valor global das despesas do orçamento para cobertura e reforço das dotações constantes no quadro de detalhamento da despesa – QDD.

**Art. 2º** - Para cobertura do crédito constante do artigo 1º serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes do excesso de arrecadação e os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43 da Lei N°.4.320/64.

**Parágrafo Único.** A abertura será feita por decreto específico emitido pelo prefeito municipal, conforme prescreve o artigo nº 42 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 3º.** Para cobertura do crédito adicional suplementar acima autorizado, serão utilizados os recursos previstos no §1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, detalhados no decreto específico de abertura do crédito.

**Art. 4º.** Fica autorizado o setor de contabilidade realizar as alterações necessárias a adequação do PPA – Plano Plurianual 2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e LOA-Lei Orçamentária Anual de 2025, a fim de contemplar as ações alteradas neste Projeto de Lei.

---

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

[www.camarauruacu.go.br](http://www.camarauruacu.go.br)

Recibido  
29.10.23  
D



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

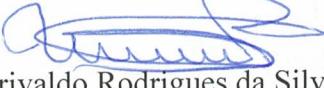
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 32  
Rubrica: AF

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a entrada em vigor da Lei n.º 2.286/2024 (LOA-2025).

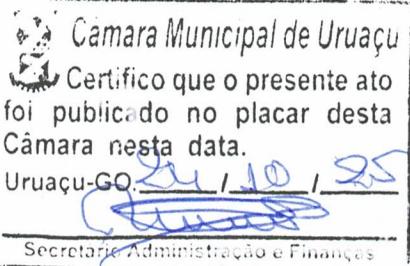
Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 (dois) dias do mês de outubro do ano de 2025.

  
Fabio Rocha de Vasconcelos

Presidente

  
Marivaldo Rodrigues da Silva

Secretário de administração e finanças



## Lei nº 2.345/2025

***"Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências."***

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

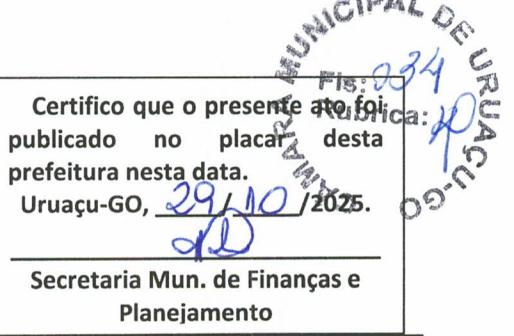
**Art. 1º.** Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional de natureza suplementar ao Orçamento Municipal de 2025, aprovado pela lei Orçamentária de nº 2.286 de 2024, o correspondente a mais 60% (sessenta por cento) sobre o valor global das despesas do orçamento para cobertura e reforço das dotações constantes no quadro de detalhamento da despesa – QDD.

**Art. 2º** - Para cobertura do crédito constante do artigo 1º serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes do excesso de arrecadação e os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43 da Lei Nº.4.320/64.

**Parágrafo Único.** A abertura será feita por decreto específico emitido pelo prefeito municipal, conforme prescreve o artigo nº 42 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 3º.** Para cobertura do crédito adicional suplementar acima autorizado, serão utilizados os recursos previstos no §1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, detalhados no decreto específico de abertura do crédito.

**Art. 4º.** Fica autorizado o setor de contabilidade realizar as alterações necessárias a adequação do PPA – Plano Plurianual 2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e LOA-Lei Orçamentária Anual de 2025, a fim de contemplar as ações alteradas neste Projeto de Lei.



**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a entrada em vigor da Lei n.º 2.286/2024 (LOA-2025).

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2025.

*[Assinatura]*  
**Azarias Machado Neto**  
Prefeito Municipal